

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA EMPRESA – IBDE

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 5/2021

AUTOR: LEANDRO ESCOBAR SILVA

O PROCESSO DE VERIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS  
NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro / RJ

Agosto/2021

## Resumo:

O presente artigo se propõe a analisar com certo detalhamento uma das primeiras questões de relevância a surgir quando do ajuizamento do processo de recuperação judicial de um devedor, qual seja, a necessidade de verificação, impugnação e/ou habilitação dos créditos no quadro geral de credores da recuperanda. Desta forma, abordaremos questões relacionadas ao lapso temporal de inclusão dos créditos na recuperação judicial, bem como as fases estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005 para verificação, impugnação e/ou habilitação dos créditos dos credores.

## Abstract:

This paper presents an analysis in some detail of one of the first issues which arise when a debtor file for the judicial recovery, that is, the need to check, contest and/or qualify the credits in the general creditors' list of the company to be restructured. Thus, we discuss issues related to the time period of inclusion of claims in judicial recovery, and the phases defined by Brazilian Law No. 11.101/2005 in order to verify, contest and/or qualify the claims of creditors.

## Sumário

|  |   |
|--|---|
| <b>I – Introdução</b> .....  | 3 |
| <b>II – Momentos da habilitação do crédito</b> .....                     | 3 |
| <b>III – A limitação temporal da recuperação (Art. 49, da LRF)</b> ..... | 4 |
| <b>IV – Relação nominal de créditos habilitados</b> .....                | 5 |
| <b>V – Fase administrativa de verificação de créditos</b> .....          | 5 |
| <b>VI – Fase judicial verificação de créditos</b> .....                  | 6 |
| VI.1 – Impugnações .....   | 6 |
| IV.2 – Habilitação retardatária.....                                     | 8 |

## I – Introdução

A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (“Lei de Recuperação e Falência” ou “LRF”), alterada recentemente pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário<sup>1</sup> e da sociedade empresária. Muito embora existam diversas classificações de empresários e sociedades empresárias, o que afeta o entendimento sobre a possibilidade de aplicação dos efeitos (e benefícios) da LRF, não enfrentaremos tal discussão, eis que não é o foco do presente estudo.

Antes de mais nada, é preciso que se tenha em mente que o processo de recuperação judicial não é um procedimento contencioso de execução coletiva dos credores em face do devedor, mas, sim, um processo de negociação coletiva entre o devedor e seus credores, sob a égide do Estado, que atua como um ente auxiliar nas concessões mútuas realizadas entre as partes. Vale mencionar, que a referida negociação tem como principais objetivos a preservação da atividade empresarial<sup>2</sup> e de sua função social com a exclusão do empresário inviável do mercado e a divisão equilibrada dos ônus da recuperação judicial com o tratamento igualitário entre todos os credores.

Importante mencionar que apenas os créditos existentes à época da recuperação judicial estarão sujeitos aos efeitos do processo de reestruturação/negociação coletiva, com exceção dos créditos de natureza fiscal tributária<sup>3</sup>.

## II – Momentos da habilitação do crédito

A LRF traz 3 (três) principais momentos relacionados à apresentação e/ou habilitação do crédito em um processo de recuperação judicial que possua um tramite minimamente regular, quais sejam: **(i)** a publicação da relação de credores inicial<sup>4</sup> apresentada pela devedora, a fim de atender a relação de documentos obrigatórios a instruir a petição inicial<sup>5</sup>; **(ii)** após a publicação da primeira lista, mediante avaliação

---

<sup>1</sup> O conceito de empresário, dentre muitos existentes na doutrina, está definido na legislação pátria no artigo 966 e seu parágrafo único, do Código Civil Brasileiro (*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*).

<sup>2</sup> Princípio constitucional estabelecido no artigo 170, III, da Constituição Federal de 1988 (*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade*).

<sup>3</sup> Há créditos que, apesar de existentes à época da recuperação judicial, não estão submetidos aos efeitos da reestruturação, como é o caso dos créditos de natureza fiscal tributária, conforme estabelecido no art. 6º, §7º-B, da lei 11.101/2005 e art. 187, do Código Tributário Nacional. A doutrina classifica os créditos fiscais como sendo de natureza fiscal **tributária** (aqueles oriundos de impostos, taxas e contribuições de melhorias) e **não tributária** (aqueles que têm origem diversa da cobrança de tributos, como é o caso de multas administrativas etc.). No presente estudo não abordaremos em maiores detalhes a diferenciação da classificação e/ou seus impactos, eis que não são o nosso foco.

<sup>4</sup> Art. 52, §1º, II, da LRF.

<sup>5</sup> Art. 51, da LRF.

administrativa criteriosa realizada pelo administrador judicial (“AJ”), este faz publicar uma segunda relação de credores que contempla habilitações e divergências apresentadas<sup>6</sup>; e (iii) o quadro geral de credores<sup>7</sup> (“QGC”), que é a terceira publicação após o julgamento pelo juiz de todas as habilitações e impugnações apresentadas formuladas em face da relação de credores.

Nas próximas linhas iremos aprofundar um pouco cada um dos 3 (três) momentos acima referidos. Mas antes disso, há que se apresentar o corte temporal daqueles créditos que poderão ou não estar sujeitos à recuperação judicial.

### **III – A limitação temporal da recuperação (Art. 49, da LRF)**

O artigo 49, da LRF, fixa o corte temporal a ser aplicado aos créditos que estarão sujeitos à reestruturação prevista pela recuperação judicial.

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

O marco temporal estabelecido pelo art. 49 da LRF visa nortear e espelhar a situação econômico-financeira do devedor no exato momento do pedido da recuperação judicial. É como uma foto daquele ponto, a partir do qual se terá uma visão mais fidedigna sobre o que, como e, principalmente, com quem será negociado para que se tenha a aprovação do plano de recuperação judicial. Como dito anteriormente, o processo de recuperação judicial é um procedimento de negociação coletiva, onde devedor e credores negociam amplamente os mecanismos mais eficazes para a reestruturação da companhia. E, para isso, é necessário saber exatamente quem serão as partes desta negociação, uma vez que somente aqueles credores que constem da relação de credores terão direitos políticos para se manifestar em eventual assembleia geral de credores. Neste sentido, Marlon Tomazette<sup>8</sup>:

***Na recuperação judicial, a identificação é fundamental para identificar quem fará parte do acordo e, conseqüentemente, para saber quem poderá se manifestar sobre o plano de recuperação judicial.*** (grifamos)

O entendimento consolidado do STJ<sup>9</sup>, assim como do Conselho da Justiça Federal<sup>10</sup>, é neste exato sentido ao atrelar a data do fato gerador do crédito (a fonte da obrigação)

---

<sup>6</sup> Art. 7º, §2º, da LRF.

<sup>7</sup> Art. 18, da LRF.

<sup>8</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 192.

<sup>9</sup> O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no Tema nº 1.051: *Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

<sup>10</sup> Enunciado nº 100, aprovado na III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/05, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*

– e não a data de seu eventual reconhecimento judicial – como critério para sua submissão à reestruturação.

#### **IV – Relação nominal de créditos habilitados**

O devedor ao ajuizar o pedido de recuperação judicial deve instruí-lo, dentre outros documentos mandatórios elencados no artigo 51, da LRF, com a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar<sup>11</sup>. Neste momento, estamos diante da primeira lista de credores a ser submetida ao Juízo, que além da qualificação dos credores, deve conter a classificação do crédito e a discriminação do valor.

Conforme preceituado no art. 7º, da LRF, o AJ deverá proceder à verificação dos créditos utilizando como base os livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como eventuais documentos que lhes sejam apresentados pelos credores. O AJ, como auxiliar do Juízo, deve ser diligente e criterioso na avaliação da lista de credores apresentada com a inicial. Em sendo deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a expedição e publicação de edital na imprensa oficial<sup>12</sup> que, dentre outras informações, conterà a relação nominal de credores<sup>13</sup>.

#### **V – Fase administrativa de verificação de créditos**

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, II, da LRF, abre-se aos credores em geral o prazo de 15 (quinze) dias para realização de eventuais habilitações e contestações (divergências)<sup>14</sup> com relação ao valor a ser incluído ou não na recuperação e sua classificação. Note-se, que podemos estar diante de casos em que o crédito não foi indicado pelo devedor ou se o foi, o valor está incorreto, ou foi classificado de forma equivocada. Em todos os casos, os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias<sup>15</sup>, apresentar administrativamente suas razões diretamente ao AJ.

Muito embora a apresentação de pedidos de habilitação e/ou divergência seja um procedimento administrativo, que pode ser formulado diretamente pelo credor, seu preposto ou procurador ao AJ, não sendo necessária a representação por advogado constituído, os requerimentos devem atender aos requisitos do art. 9º, da LRF, ou seja, qualificação completa do credor e endereço que receberá comunicação do processo, o valor do crédito atualizado até a data da recuperação judicial com sua origem e classificação, os documentos comprobatórios do crédito e demais provas que devam ser produzidas, bem como a indicação de eventuais garantias prestadas pelo devedor. Caso entenda necessário, o AJ poderá requerer maiores informações,

---

<sup>11</sup> Art. 51, III, da LRF.

<sup>12</sup> Com a reforma da LRF realizada pela Lei nº 14.112/2020, o Art. 191, da LRF, passou a estabelecer que: *Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.*

<sup>13</sup> Art. 52, §1º, II, da LRF.

<sup>14</sup> Art. 7º, §1º, da LRF.

<sup>15</sup> O prazo de 15 (quinze) dias deve ser contado em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, na forma do artigo 224, do CPC.

esclarecimento e/ou documentos sobre o crédito habilitado ou divergente<sup>16</sup>, estando os credores ou ao devedor obrigados a apresentá-los.

Nessa fase o AJ deverá analisar não só os requerimentos formulados e documentos apresentados pelos credores nas habilitações e divergências, mas também, fazê-lo criteriosamente com relação a todos os créditos relacionados, a fim de verificar a correção da informação, bem como coibir eventuais fraudes ou atos de favorecimento.

Recebidas e analisadas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, o AJ poderá se convencer ou não sobre a necessidade de inclusão, exclusão ou alteração dos valores da lista de credores. Caso entenda procedente, o AJ fará os devidos ajustes necessários, os quais constarão do edital com a relação de credores (novo Quadro Geral de Credores – “QGC”), que será publicada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do final do prazo das habilitações e divergências<sup>17</sup>. O QGC deve abarcar não só os créditos inclusos ou alterados, mas, também, aqueles originários que foram mantidos. O edital publicado pelo AJ também deve indicar o local, hora e o prazo comum para que as pessoas interessadas (relacionadas no artigo 8º, da LRF) tenham acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

Com a publicação pelo AJ do edital contendo o QGC, encerra-se a fase administrativa de habilitação de créditos na recuperação judicial.

## **VI – Fase judicial verificação de créditos**

Publicado o edital com o QGC, na forma do artigo 7, §2º, da LRF, inicia-se a fase judicial de habilitação e/ou impugnação de créditos.

### **VI.1 – Impugnações**

Nesta etapa, eventuais interessados terão o prazo de 10 (dez) dias<sup>18</sup> para apresentar ao Juízo recuperacional impugnações em face da relação de credores.

Vale mencionar que, caso nenhum dos legitimados apresente impugnação a relação de credores apresentada na forma do artigo 7º, §2º, da LRF, este será homologado pelo juiz como QGC, sendo, por conseguinte, dispensada a fase de habilitação judicial de crédito<sup>19</sup>.

Estão legitimados para apresentação de impugnação ao QGC: o comitê de credores (quando existente), qualquer credor, o próprio devedor ou seus sócios ou o ministério

---

<sup>16</sup> Art. 22, I, d, da LRF.

<sup>17</sup> Art. 7, §2º, da LRF.

<sup>18</sup> O prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação começa ser contado a partir da data de publicação do edital com o QGC realizada pelo AJ, na forma do artigo 7, §2º, da LRF. Nesta etapa, o prazo de 10 (dez) dias deve ser contado em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, na forma do artigo 224, do CPC.

<sup>19</sup> Art. 14, da LRF.

público<sup>20</sup>. As impugnações poderão versar sobre a legitimidade do crédito, sua importância ou classificação.

Por se tratar de um procedimento judicial, os legitimados a realizar impugnações devem ser necessariamente representados por advogados e as impugnações dirigidas por petição ao juiz da recuperação, instruída com os documentos e as provas que o requerente pretenda produzir<sup>21</sup>. A LRF determina, ainda, que os incidentes de verificação de crédito (impugnações e/ou habilitações) sejam autuados em apartado aos autos do processo de recuperação judicial<sup>22</sup>. Nos casos em que houver mais de uma impugnação versando sobre um mesmo crédito, estas serão autuadas conjuntamente<sup>23</sup>.

Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup> entendendo que os incidentes de verificação não são meros incidentes processuais, mas, sim, ações declaratórias incidentais:

*Com efeito, apesar da nomenclatura 'incidente', a impugnação ao crédito não é um mero incidente processual na recuperação judicial, mas uma ação incidental, de natureza declaratória, que segue o rito dos artigos 13 e 15 da LRF. Observa-se que há previsão de produção de provas e, caso necessário, a realização de audiência de instrução e julgamento (art. 15, IV, da LRF), procedimentos típicos dos processos de conhecimento. (grifamos)*

Em razão do seu caráter de ação incidental declaratória, as impugnações de crédito seguem o rito do processo de conhecimento. Em sendo impugnado um crédito, o credor titular daquele será intimado para contestar a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias<sup>25</sup>; transcorrido o prazo de contestação, o devedor e o comitê de credores (caso haja) serão intimados a se manifestar, no prazo comum de 5 (cinco) dias<sup>26</sup>; na sequência, o juiz intimará o AJ para, também em 5 (cinco) dias, emitir seu parecer sobre a impugnação, o qual deverá ser fundamentado com laudo emitido por especialista ou empresa especializada e demais documentos que entender necessários<sup>27</sup>; transcorridos os prazos acima, o juiz<sup>28</sup> i) julgará as impugnações que entender devidamente instruídas, ii) poderá fixar os pontos controvertidos e questões processuais pendentes, ou iii) determinar a produção de provas e a designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário. Da decisão judicial que julgar a

---

<sup>20</sup> Art. 8º, da LRF.

<sup>21</sup> Art. 13, da LRF.

<sup>22</sup> Art. 8º, §Único, da LRF.

<sup>23</sup> Art. 13, § único, da LRF.

<sup>24</sup> STJ. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.797.866-SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 14.05.2019. DJe: 24.05.2019. p. 10-12

<sup>25</sup> Art. 11, da LRF.

<sup>26</sup> Art. 12, da LRF.

<sup>27</sup> Art. 12, §único, da LRF.

<sup>28</sup> Art. 15, da LRF.

impugnação caberá agravo de instrumento, o qual poderá ter ou não efeito suspensivo.

Julgadas as impugnações existentes (ou não havendo impugnações), o AJ será responsável pela consolidação do QGC, o qual será juntado aos autos do processo de recuperação judicial e analisado pelo juiz, que, se o entender correto com base na relação de credores do artigo 7º, §2º da LRF e nas decisões proferidas nas impugnações recebidas, procederá à sua homologação<sup>29</sup>. O QGC, assim como as demais listagens de credores, deverá apresentar o valor e classificação de cada um dos créditos na data do requerimento da recuperação, sendo juntado aos autos e publicado no prazo de 5 (cinco) dias do julgamento das impugnações<sup>30</sup>.

#### IV.2 – Habilitação retardatária

O credor que não tenha sido contemplado na lista inicial de credores apresentada pelo devedor – seja por conta de um reconhecimento tardio, seja por inércia dos interessados – e que deixar de proceder à habilitação do seu crédito na fase administrativa de verificação de créditos, no prazo e na forma estabelecida no artigo 7º, §1º, da LRF, ainda assim, poderá adotar as medidas necessárias à habilitação do seu crédito. Nestes casos, o artigo 10, da LRF, estabelece que *as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias*. Ainda de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, a “penalidade” prevista para o credor retardatário é a supressão de seu direito político de voto na assembleia geral de credores, estando excetuados os credores de créditos trabalhistas.

Lembre-se que, nos termos do artigo 49, da LRF, todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial sujeitam-se aos seus efeitos, ainda que não vencidos. Portanto, ainda que determinado crédito não tenha sido listado pelo devedor, nem habilitado administrativa ou judicialmente pelo credor interessado, nem mesmo identificado de ofício pelo AJ, se tal crédito existia anteriormente ao pedido de recuperação, estará sujeito aos seus efeitos. Tal entendimento ganha relevância ao imaginarmos as possibilidades de conluio, favorecimento e outras fraudes que poderiam ocorrer, caso se admita que determinados credores sejam, intencionalmente ou não, deixados de fora da relação de credores ou do QGC e com isso possam, em algum momento, executar seus créditos de forma individual e fora das condições do plano de recuperação judicial<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> Art. 18, da LRF.

<sup>30</sup> Em havendo mais de uma impugnação e considerando que as impugnações são tratadas como ações incidentais declaratórias processadas em apartado, parte da doutrina entende que o QGC somente é homologado e publicado após a decisão da última impugnação.

<sup>31</sup> Neste ponto, não podemos deixar de mencionar recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Recurso Especial nº 1.851.692RS (REsp 1851692/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 29/06/2021), onde a 4ª Turma do Colegiado decidiu que o titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. No entendimento da Turma, o credor, nestes casos, deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) que recaiam sobre o crédito.



No que se refere ao processamento e tramitação das habilitações retardatárias de crédito, aplica-se como regra geral tudo o que foi exposto nas linhas anteriores com relação às impugnações de crédito.

Caso as habilitações retardatárias sejam apresentadas antes da homologação do QGC, elas serão recebidas como impugnações e processadas na forma dos artigos 13 a 15, da LRF. Em tendo havido a homologação do QGC, os credores que não habilitaram seus créditos deverão requerer ao Juízo da recuperação judicial a retificação do QGC, valendo-se para tanto do procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

## Referências bibliográficas:

- COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação judicial de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021;
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019;
- COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021;
- COSTA, Daniel Carnio. O encerramento da recuperação judicial de empresas. Valor Econômico, Caderno Legislação, 22 ago. 2014. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2014/08/22/o-encerramento-da-recuperacao-judicial.ghtml?ixzz3B82XICAX>. Acesso em 21 de julho de 2021.
- Marques, Leonardo Araújo, Pablo Gonçalves e Arruda, Jéssica Verônica Costa dos Santos. O quadro geral de credores atualizado e o direito de voto dos credores retardatários e de créditos ilíquidos; Migalhas. 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/335874/o-quadro-geral-de-credores-atualizado-e-o-direito-de-voto-dos-credores-retardatarios-e-de-creditos-iliquidos;>
- Arruda, Pablo Gonçalves e Natália de Moura Soares. A sujeição (ou não) de créditos ilíquidos à recuperação judicial e os poderes políticos dos credores.2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/268578/a-sujeicao--ou-nao--de-creditos-iliquidos-a-recuperacao-judicial-e-os-poderes-politicos-dos-credores;>
- [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).